

## V

Este despacho entra em vigor em 1 de Dezembro próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 21 de Novembro de 1939.— O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despachos do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões de 16 e de 22 de Novembro de 1939, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932:

Por despacho de 16 de Novembro:

Transferido da rubrica:

*Despesas com o material:*

Artigo 5.º — Construções e obras novas:

2) Obras novas:

a) Pavimentos . . . . . 350.000\$00

para dotação das rubricas seguintes:

*Despesas com o material:*

Artigo 5.º — Construções e obras novas:

2) Obras novas:

c) Instalação dos serviços da  
escolha de sardinha na  
praia de Matozinhos . . 100.000\$00

Artigo 6.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Aquisição de semoventes:

a) Viaturas com motor . . . 250.000\$00 350.000\$00

Por despacho de 22 de Novembro:

Autorizado o reforço da verba n.º 2) «Restituições» do artigo 13.º «Encargos administrativos», da classe «Diversos encargos», com a importância de 10.000\$, transferida do n.º 1) «Fornecimento de água a particulares, a reembolsar» dos mesmos artigo e classe.

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 23 de Novembro de 1939.— O Presidente do Conselho de Administração, *António F. Domingues de Freitas*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

#### Decreto n.º 30:094

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os agentes de fiscalização da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz são considerados agentes da autoridade e podem levantar autos de notícia das infracções que verificarem e de mais diligências que efectuarem, tomando e exarando nêles as declarações

dos infractores e de terceiros e podendo colhêr amostras, proceder a buscas, apreensões e imposições de selos e constituir depositários, de harmonia com os preceitos que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 2.º O pessoal da fiscalização goza das seguintes regalias:

1.º O direito de uso e porte de arma;

2.º A faculdade de requisição do auxílio da autoridade e força pública para a execução dos serviços a seu cargo;

3.º O direito de livre entrada nos cais de carga e descarga de todos os meios de transporte e em todos os locais onde se exerça a cultura, a indústria de descasque ou o comércio de arroz, ainda mesmo nos casos em que estejam sujeitos à fiscalização aduaneira;

4.º O direito de se corresponderem oficialmente, em assuntos de serviço, pelo correio e pelo telégrafo, entre si e com as entidades cujo auxílio entenderem solicitar.

Art. 3.º Todos os funcionários do serviço de fiscalização terão cartões de identidade, que se não poderão negar a exhibir quando, no desempenho das suas funções, lhes fôr exigido.

§ 1.º Os cartões serão passados pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, a pedido da Comissão Reguladora, e autenticados com o respectivo selo em branco, não carecendo de visto de nenhuma autoridade ou entidade pública ou particular.

§ 2.º As licenças de uso e porte de arma serão passadas pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, a requisição do Conselho Técnico Corporativo.

Art. 4.º As entidades administrativas e os funcionários civis e militares prestarão o seu auxílio, dentro da esfera das suas atribuições, ao pessoal a que se referem os artigos anteriores, sempre que lhes seja solicitado a bem do desempenho da sua acção.

Art. 5.º Os produtores e os industriais descascadores de arroz são obrigados a prestar ao pessoal dos serviços de fiscalização da Comissão Reguladora as informações e esclarecimentos de que carecer, a permitir-lhe o livre acesso, a qualquer hora, às suas explorações agrícolas e instalações de qualquer natureza e o exame de toda a documentação que lhes fôr exigida, com excepção dos livros de escrita.

§ 1.º A verificação dos documentos relativos ao movimento de transacções das emprêças será rigorosamente reservada e confidencial, não devendo constar dos processos senão quando dela resultarem elementos de prova de alguma infracção.

§ 2.º Quando o interessado entender que há inconveniente em exhibir os documentos reclamados, pode recorrer para o presidente da Comissão Reguladora, que resolverá definitivamente.

Art. 6.º Os que impedirem ou tentarem impedir o exercício da fiscalização da Comissão Reguladora incorrem na sanção do artigo 188.º do Código Penal, sem prejuízo do procedimento disciplinar que haja de ter lugar.

Art. 7.º Será apreendido pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, que promoverá a sua venda em favor da Assistência Pública, ou o entregará para consumo nos estabelecimentos dela dependentes, todo o arroz que não houver sido manifestado pelos produtores, e bem assim aquele que fôr encontrado nas instalações de descasque e cujo proprietário não esteja inscrito no Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz, ou fôr negociado com desrespeito do regime legal aplicável.

Art. 8.º Ficam sujeitas às determinações da Comissão Reguladora, tanto no que se refere a composição como em matéria de preços, as transacções sobre trincas, casca e outros sub-produtos do arroz.

Art. 9.º A Comissão Reguladora tem o direito de fi-